



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000727/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.273 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PETROTAN COMÉRCIO DE RECICLAGEM DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa PETROTAN COMÉRCIO DE RECICLAGEM DE EMBALAGENS LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 2007, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa deu saída de produtos tributados sem destaque do IPI e com destaque do IPI, sendo que, neste caso, não efetuou o recolhimento do IPI.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento do IPI, cujas notas fiscais foram emitidas sem o destaque do imposto (PA de janeiro a junho de 2007), alegando as razões sintetizadas no relatório do acórdão recorrido.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-33.909, de 26/05/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI
Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007*

*FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO. EXCLUSÃO
RETROATIVA DO SIMPLES.*

Com a exclusão retroativa do SIMPLES, por Ato Declaratório Executivo, quanto aos períodos de apuração que abrangem os fatos geradores, a apuração do imposto se dá sob a égide do regime geral de tributação norteadado pelo princípio da não-cumulatividade.

*CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.
RECICLAGEM.*

A reciclagem de produtos constitui operação de industrialização.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007*

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

Ciente desta decisão em 14/06/2011, conforme Histórico do Objeto (SEDEX), a interessada ingressou, no dia 15/07/2011, com Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que não efetuou operação de industrialização e apenas revendeu os produtos adquiridos no período objeto da autuação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por ter sido apresentado intempestivamente. Assim, dele não conheço.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14 de Junho de 2011, uma terça-feira, e ingressou com o recurso voluntário no dia 15 de Julho de 2011, uma sexta-feira, ou seja, no 31º dia após a ciência da decisão recorrida.

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que julgará a perempção:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito, posto que o termo final para apresentação do recurso voluntário ocorreu no dia 14 de Julho de 2011, uma quinta-feira.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Processo nº 16095.000727/2010-03
Acórdão n.º **3302-002.273**

S3-C3T2
Fl. 5

CÓPIA